



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000453/2007-31
Recurso nº 507.364
Resolução nº **3801-000.077 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 03 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELETROMAC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

Magda Cotta Cardozo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Arno Jerke Junior, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/Juiz de Fora - MG, abaixo transcrito:

“Trata-se de impugnação a lançamento de ofício relativo a COFINS – R\$ 180.681,20 – e PIS – R\$ 39.147,53 (fls. 34/43).

Na descrição dos fatos (fls. 35 e 40), foi relatado que, a contribuinte, devidamente intimada, apresentou os livros de Apuração de ICMS e uma planilha demonstrando as bases de cálculo das contribuições, a qual foi aceita como correta pela fiscalização para fins de apuração, donde se originou o presente lançamento.

Inconformada com a autuação, a interessada pugnou a exigência (fls. 46/62), alegando, em síntese, o seguinte:

a) Que os débitos ora lançados foram compensados espontaneamente pela requerente nos autos do processo nº 10675.001693/2000-61, em antecipação ao procedimento administrativo, o que contraria frontalmente os princípios do sistema nacional de tributação;

b) Que, na compensação, o crédito tributário é extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), e, dessa forma, não poderia haver o lançamento ora impugnado, visto que o mesmo foi extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a qual está pendente de decisão administrativa, visto que apresentada manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações declaradas no âmbito do processo nº 10675.001693/2000-61;

c) Que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo (§ 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), e que, a DCOMP, na qual os pedidos de compensação foram convertidos, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96). Dessa forma, o auto de infração não pode prevalecer visto que o débito compensado já foi compensado mediante pedido de compensação, ainda que não informado em DCTF, bem como, está com sua exigibilidade suspensa por força da apresentação de manifestação de inconformidade (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96). Cita Ementa de Acórdão proferida pelo Conselho de Contribuintes sobre o assunto;

d) Que a multa aplicada (75%) não deve prevalecer, visto tratar-se de um débito confessado;

e) Antes de encerrar, discorre sobre os pedidos de restituição e compensação apresentados nos autos do processo nº 10675.001693/2000-61;

Diante do exposto, requereu:

- seja acatada e ao final julgada procedente a presente in totum;

- seja o referido auto de infração anulado de pleno direito, e seja determinado o seu arquivamento, sob pena de afronta constitucional;

- não sendo este o entendimento, sejam decotados os valores impugnados, do auto de infração, sob pena de enriquecimento ilícito;

- seja suspensa a exigibilidade tributária, nos termos do art. 151 do CTN.”

A DRJ/Juiz de Fora - MG considerou procedente em parte o lançamento (fls. 120 a 127), afastando a multa de ofício e fazendo incidir a multa de mora, conforme ementas abaixo transcritas:

Lançamento de Ofício.

Somente as compensações pleiteadas entregues à RFB a partir de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/03, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados. Não homologadas as compensações pleiteadas em pedidos efetuados anteriormente a esta data, não declarados em DCTF, devem os débitos nelas declarados serem exigidos de ofício, com os devidos acréscimos legais.

Lançamento de Ofício.

Somente as compensações pleiteadas entregues à RFB a partir de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/03, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados. Não homologadas as compensações pleiteadas em pedidos efetuados anteriormente a esta data, não declarados em DCTF, devem os débitos nelas declarados serem exigidos de ofício, com os devidos acréscimos legais.

Penalidade. Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

Por força do disposto na alínea ‘c’ do inciso II do art. 106 do CTN, que dispõe sobre o princípio da retroatividade benigna, deve-se afastar a aplicação da multa de ofício ao lançamento em comento.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 131 a 148), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

1. A recorrente fez a compensação espontânea dos valores lançados por meio do processo administrativo nº 10675.001693/00-61, o que não foi considerado no lançamento;

2. A lei nº 9.430/96 estabelece que os pedidos de compensação pendentes de apreciação, como no presente caso, foram convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos de seu artigo 74;

3. O citado artigo 74 estabelece que na compensação o crédito é extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação, não podendo haver o lançamento questionado, visto que o mesmo foi extinto e está pendente de decisão administrativa, pois foi apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido;

4. A recorrente refuta os argumentos considerados nos autos do processo nº 10675.001693/00-61, pela autoridade de 1ª instância, relativos ao prazo decadencial para repetição do indébito decorrente do PIS (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) e à base de cálculo e data de vencimento do PIS.

É o relatório.

Voto

Considerando o acima exposto, e a possibilidade de reversão da decisão proferida pelo CARF nos autos do processo nº 10675.001693/00-61, por meio de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, proponho a conversão do julgamento em diligência à DRF/Uberlândia - MG, a fim de:

1. Informar se nos autos do processo administrativo nº 10675.001693/00-61 foi interposto recurso pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3302-00.325, de 02/02/2010, do CARF;
2. Em caso positivo, anexar ao presente cópia da respectiva decisão, se já houver, ou aguardar sua prolação para tal providência;
3. Após, retornar o processo a este Carf para julgamento.

Magda Cotta Cardozo